Comarca de Fortaleza 10<sup>a</sup> Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316, Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0248188-92.2023.8.06.0001** 

Apensos:

Classe: **Procedimento Comum Cível**Assunto: **Empréstimo consignado** 

**Requerente:** Fernando Cesar Andrade Lopes

Requerido: Banco Bradesco S.a e outros

### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação de obrigação de fazer e reparação por danos morais e materiais c/c tutela provisória de urgência proposta por Fernando Cesar Andrade Lopes em face de Banco Bradesco S.a e Banco Inter S.A, pelos motivos que expões as fls. 01/15.

Consta em exordial que o autor é aposentado e tomou ciência de dois boletos nos valores de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais, aduz desconhecer.

Ademais, alega que alguns dias após se dirigir a agência do banco bradesco buscando uma portabilidade recebeu um telefonema no qual o atendente confirmou todos os dados pessoais da parte requerente e se identificou como funcionário do banco requerido. Dessa forma, convenceu o autor a utilizar o aplicativo para realizar às operações. Sendo assim, alguns dias depois se deparou com os boletos citados.

Tendo em vista, tal ocorrido registrou boletim de ocorrência do fato, sob o número 113 - 2101 / 2023 em 02/03/2023.

Portanto, ante o exposto, procurou as vias judiciais a fim de buscar pela devolução dos valores indevidamente cobrados além da condenação ao pagamento de indenização a títulos de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o cancelamento do empréstimo que aduz ser fraudulento por falha de segurança. Além disso, a devolução do valor que foi transferido sem a devida aprovação.

Recebida a inicial, ocasião em que este juízo concedeu o benefício da gratuidade judiciária, inverteu o ônus da prova, por se tratar de relação consumerista, e indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Citado, os réus, ofereceram contestação (fls.170/180 - 185/202) através do qual foi

Comarca de Fortaleza 10<sup>a</sup> Vara Cível (SEJUD 1° Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316, Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

apresentado preliminarmente a ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e inépcia da inicial.

No mérito narrou, a ausência de responsabilidade tendo em vista a ação do autor confirmar seus dados para um suposto golpista. Desse modo, não a que se falar sobre caso fortuito interno do banco.

Declarou também que o réu não possuía contrato anterior que justificasse o contato telefônico. Dessa forma, o banco inter não deveria configurar o polo ativo da presente ação, pois a parte requerida possui conta no banco bradesco.

Nesse contexto,a outra parte requerida alegou em contestação preliminar de justiça de gratuita. No mérito aduziu que a contratação de empréstimo via celular é realizada mediante senha e biometria facial, não sendo realizado emissão de contrato físico por questão de segurança.

Réplica, às fls. 270/285.

Passou-se ao saneamento do feito, momento em que este juízo concedeu as partes prazo comum para que apontassem eventuais provas que pretendessem produzir (fls. 286), em vista disso, ambas às partes se mantiveram inertes conforme certidão de fl. 290.

É o relatório. Fundamento e decido.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente cabe dizer que a presente ação comporta julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I do CPC, não havendo nenhuma ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

De antemão, cabe a este juízo analisar as preliminares arguidas em contestação.

Quanto a <u>inépcia da inicial</u>, trata-se da falta de interesse de agir, em que a parte promovida argumenta que o autor não procurou resolver o pleito de forma administrativa, prejudicando as partes de resolverem seus conflitos de forma alternativa.

A tese levantada pelo banco apelante não merece prosperar, uma vez que não é condição da presente ação o exaurimento da via administrativa, sob pena de violação do disposto no art. 5°, XXV, da CF.

Em relação ausência de interesse de agir não se pode condicionar o acesso ao judiciário a prévio requerimento administrativo, sob pena de limitar-se o acesso à justiça, e ofender o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5.°XXXV, da CRFB/88,

Comarca de Fortaleza 10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316, Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tice.jus.br

não merecendo, pois, acolhida a preliminar suscitada. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. DPVAT. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. O acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado à prévia solicitação administrativa de pagamento da indenização securitária, sob pena de ofensa ao artigo 5°, XXXV, da Constituição Federal. Precedentes desta Câmara. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento N° 70064284797, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 13/04/2015).

Em sede preliminar o requerido banco inter, levantou a ilegitimidade passiva, esta por sua vez, deve ser declarada nos casos em que não houver demonstração de que a ré participou de forma direta ou indireta na relação jurídica posta em juízo. No entanto, observando os autos, tem-se que a cobrança realizada em desfavor da parte autora, foi emitida por titularidade do réu conforme fl. 43, razão pela qual afasto a preliminar arguida.

No tocante a impugnação à justiça gratuita alegada pelo banco bradesco insurge-se a parte ré acerca do deferimento da justiça gratuita, entretanto, não apresentou qualquer prova de que a parte autora tem efetiva possibilidade de arcar com os custos processuais. Limitouse, apenas, a apontar o valor do contrato realizado como indício de que tem condições de arcar com o valor das custas. Porém, tal raciocínio não se mantém.

De fato, é entendimento deste juízo que a declaração de hipossuficiência não é suficiente, por si só, para ensejar o deferimento da justiça gratuita. Entretanto, no caso dos autos, há elementos mais do que suficientes para indicar que o requerente faz jus ao benefício, vez que há também seu extrato bancário com o valor do benefício recebido. Nesse caso, mantenho o entendimento de deferimento da medida e rejeito a preliminar requerida.

No tocante ao mérito, inicialmente convém dizer que o feito narra evidente relação de consumo, em que a parte autora e a instituição ré enquadram-se nas características explicitadas nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o que impõe a análise do feito pautado nas garantias desse regramento.

Sendo assim, a responsabilidade da instituição ré, para o caso, é objetiva nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, restando à parte autora tão somente a prova da existência do fato, do dano e do nexo causal, competindo à demandada, por outro lado, demonstrar que não houve o defeito na prestação do serviço e que a culpa foi exclusivamente

Comarca de Fortaleza 10<sup>a</sup> Vara Cível (SEJUD 1° Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316, Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

da parte autora ou de terceiro (§ 3°, inciso I e II, do art. 14).

O autor relata que desconhece os seguintes boletos para os destinatários WMN CONSULTORIAS E REPRESENTAÇÕES L, CNPJ 45963297/0001-29, por meio do banco inter e o segundo boleto destinado para XPT GROUP SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS, CNPJ 37.211.163/0001-23, do banco bradesco.

Por conseguinte, a parte promovente colecionou boletim de ocorrência acerca do ilícito sofrido (fl. 39/40) e os respectivos boletos que aduz desconhecer (fls. 41/43).

O promovido banco inter, limitou-se a afirmar que a parte autora não tinha contrato estabelecido previamente com o aludido banco e além disso, a alegada fraude ocorrer por imperícia da propria parte requerente, pois esta confirmou seus dados para um estranho.

Ademais, o segundo promovido banco Bradesco alegou que a contratação de empréstimo está em acordo com o postulado no ato de contratação dos clientes. Tendo em vista que, segundo o proprio requerido para a segurança de seus clientes não se emite contrato físico, mas apenas o realizado via biometria facial.

Nessa conjuntura, trouxe como prova documental o extrato com as devidas movimentações do autor além dos termos de contratação do serviço de empréstimo conforme fls. 207/265.

Com efeito, verifica-se, que consta nos autos, que houve um desvio notório do padrão utilizado pelo autor e que às ligações recebidas configuram uma inequívoca falha do serviço de segurança do requerido.

Assim sendo, não basta somente às alegações do banco promovido de que o autor tem responsabilidade sobre a confirmação dos seus dados a terceiros, mas se configura uma legitima falta de proteção interna do banco em assegurar a segurança dos dados de seus clientes o que não ocorreu na hipótese, razão pela qual impõe-se a incidência da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DOS RÉUS IMPROVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE. COMPRA NÃO RECONHECIDA. CULPA DO CONSUMIDOR NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 479 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO

Comarca de Fortaleza 10<sup>a</sup> Vara Cível (SEJUD 1<sup>o</sup> Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316, Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

MANTIDA. A compra não reconhecida pela autora configura evento danoso (fato do serviço) de responsabilidade dos bancos apelantes, conforme disciplinado no art. 14 do CDC. Autora que lavrou boletim de ocorrência (fls. 30/31) a fim de registrar, uma vez mais, a lesão material sofrida, demonstrando assim notória irresignação com a fraude experimentada. Noutro giro, os réus não trouxeram maiores esclarecimentos sobre o fato e insistiram na alegação de que houve uso de senha e cartão, em contestação eminentemente genérica. Ausência de qualquer indício de que as compras foram realizadas com cartão e senha. Perfil notoriamente desviado: valores elevados e sequenciais. Prova da efetiva e direta participação do consumidor para cessão deliberada de senha que competia aos réus. Incidência da súmula 479 do STJ. Dano moral configurado. A consumidora idosa experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos não somente da falta de segurança do sistema bancário, mas também do atendimento inadequado recebido. Valor da indenização arbitrado pelo juízo de primeiro grau em R\$ 5.000,00, que se mostra como parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. Por último, não há que se falar em litigância de má-fé por parte dos réus, uma vez que exerceram, oportuna e legalmente, seu legítimo direito de recorrer. SENTENCA MANTIDA. RECURSO DOS RÉUS IMPROVIDO. 10203250420218260564 SP 1020325-04.2021.8.26.0564, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 06/12/2022, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/12/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRA NÃO RECONHECIDA PELA CLIENTE. ÔNUS DA PROVA. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO. 1. Tratando de relação consumerista (Súmula nº 297 do STJ), a lide comporta análise à luz da teoria da responsabilidade objetiva, consagrada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. In casu, uma vez que a autora não reconheceu uma compra realizada em seu cartão de crédito, cabia à apelante comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito daquela, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, mas não o fez. 3. Reconhecida a inexistência da cobrança efetuada por compra não reconhecida pela autora, merece ser mantida a sentença quanto ao pedido de restituição em dobro das importâncias indevidamente cobradas e pagas pela titular do cartão de crédito, nos termos do que estabelece o art. 42, § único do CDC, porquanto não há

Comarca de Fortaleza 10<sup>a</sup> Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316, Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

hipótese de engano justificável. 4. Apelo desprovido. (TJ-MA - AC: 00017481920178100131 MA 0271132019, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 19/09/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/09/2019 00:00:00)

Nesse desiderato, a realização das compras pelos boletos não reconhecida pela parte autora configura evento danoso (fato do serviço), a atrair a responsabilidade objetiva da instituição financeira, conforme disciplinado no art. 14 do CDC, in verbis: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Quanto ao valor da indenização, deve-se ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para a autora se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima.

Nesta linha de raciocínio, entendo pela fixação da indenização por danos morais em R\$2.000,00 (dois mil reais), atendendo aos critérios acima descritos e às peculiaridades do caso concreto.

No tocante, aos danos materiais condeno ao pagamento R\$ 5,600.00 (cinco mil e seiscentos reais) que corresponde aos valores dos boletos pagos pelo autor.

### **DISPOSITIVO:**

Em face do exposto, e com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para:

- a) DECLARAR a inexigibilidade dos boletos gerados sem o conhecimento do autor;
- b) CONDENAR as requeridas solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, no quantum de R\$2.000,00 (dois mil reais) e danos materiais de R\$ 5,600.00 (cinco mil e seiscentos reais), a serem atualizados mediante a incidência de juros de mora a 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (art. 405 do CC), e correção monetária pelo



Comarca de Fortaleza 10<sup>a</sup> Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316, Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

INPC, desde esta data (Súmula 362 do STJ).

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, em razão da sua sucumbência.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Fortaleza/CE, 17 de janeiro de 2024.

Ana Carolina Montenegro Cavalcanti Juíza de Direito